



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar, Gab. 37
Centro, Rio de Janeiro, RJ 20020-010

Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

Acórdão
7a Turma

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. O reconhecimento da existência de dano moral, na Justiça do Trabalho, possui como pressuposto o ato ilícito decorrente da relação de emprego que cause dano à honra subjetiva - dor, emoção, vergonha, sofrimento e injúria moral -, do empregado vinculado ao agir do empregador. Ou seja, a condenação ao pagamento de indenização decorrente de dano moral somente se justifica nas hipóteses em que o ato imputado como causador do dano seja ilícito e importe em grave violação a direito da personalidade do indivíduo, bem assim cause ofensa à sua honra e dignidade. Cumpre destacar que a cobrança pela realização de tarefas, bem assim a determinação de execução de atividades, inserem-se no poder diretivo do empregador, sendo lícitos, desde que não exercidos com abusividade, sendo inadmissível que tais cobranças e determinações sejam feitas mediante agressões verbais e atitudes truculentas que extrapolam os limites da normalidade e da urbanidade imprescindíveis no ambiente de trabalho. Restando demonstrado que a trabalhadora sofreu abusos cometidos pela reclamada, com repercussão na sua vida privada, na sua intimidade e sua honra, sendo atingida, portanto, em seus direitos personalíssimos, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes: VARCO INTERNACIONAL DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., como recorrente, e SANDRA MARIA CYRILLO PINHO DA COSTA, como recorrida.



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

Inconformada com a r. sentença de fls. 186/189, proferida pelo Exmo. Juiz Carlos Eduardo A. M. de Andrade, do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macaé, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, recorre ordinariamente a reclamada às fls. 207/219.

Preliminarmente, argui a reclamada a de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita*, nulidade por *error in procedendo*. No mérito, pretende a reclamada a reforma da sentença quanto aos seguintes aspectos: dano moral, anotação da CTPS; aviso prévio indenizado e multa fundiária; multa dos artigos 467 e 477 da CLT; honorários periciais.

Depósito recursal e custas às fls. 219-v/220.

Contrarrrazões apresentadas pela reclamante às fls. 224/233.

Não houve remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. nº 214/13-GAB, de 11.03.2013.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2. PRELIMINARES

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Argui a reclamada a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que o MM. Juízo *a quo* deixou de sanar as omissões apontadas em embargos de declaração relativamente à impugnação da ata de audiência e ao recebimento das verbas fora do prazo, bem assim a contradição quanto à natureza do contrato firmado e a condenação do aviso prévio. Alega a recorrente que a impugnação à ata da audiência foi enviada logo no dia seguinte, via e-doc, portanto, antes da publicação da r. sentença. Sustenta que se a sentença não havia sido publicada, nenhum efeito havia produzido quando da protocolização da petição de impugnação da ata da audiência e juntada de documentos novos, bem assim, quando do despacho que determinou a sua juntada aos autos, datado de 03.12.2012. Assevera que a sentença não está datada, sendo possível verificar apenas que foi enviada para publicação em 10.12.2012. Aduz que, não tendo sido publicada, a sentença poderia ser ajustada, nos termos do artigo 463 do CPC. Alega que os mencionados “defeitos” da sentença de mérito não foram sanados em sede de embargos de declaração, ocorrendo, assim, a negativa de prestação jurisdicional. Requer a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam sanados



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

os alegados defeitos.

Analisa-se.

Em audiência realizada em 27.11.2012, argui a reclamada a contradita da testemunha indicada pela autora, Sra. Fabianne Barreira Lyra, ao argumento desta ser sua amiga íntima e por possuir fotos que comprovam a referida amizade. O MM. Juízo de primeiro grau indeferiu a contradita, nos seguintes termos:

"Indefiro. A testemunha foi arrolada a fls. 20 dos autos, sendo portanto de conhecimento da reclamada, que na presente audiência não produziu nenhuma prova a respeito da alegada prova de amizade íntima. Registrem-se os protestos do(a) patrono(a) do(a) reclamado(a)." (fls. 178-v/179).

Em 28.11.2012, dia seguinte ao da realização da audiência, a reclamada protocolizou petição de impugnação da ata de audiência (fls. 190/193), alegando que o MM. Juízo *a quo* indeferiu a contradita por ausência de prova da alegada amizade íntima, sem indagar a testemunha acerca da sua relação com a reclamante. A referida petição foi juntada aos autos em 04.12.2012, após a juntada da sentença, procedida em 30.04.2012, com o seguinte despacho datado de 03.12.2012:

"J. Prejudicado. A sentença já se encontra proferida." (fl. 190).

Na sequência, em 14.01.2013, a reclamada foi intimada para tomar ciência do despacho acima transcrito (fl. 197) e para tomar ciência de que a ação foi julgada procedente em parte (fl. 191). A ré, então, opôs embargos de declaração em 16.01.2013, alegando que o MM. Juízo de primeiro grau deixou de se manifestar sobre a petição de impugnação da ata de audiência e acerca do recebimento das verbas rescisórias no prazo legal, bem assim que a decisão apresenta contradição quanto à natureza do contrato de trabalho e o pagamento de aviso prévio.

O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pela ré, nos seguintes termos:

"(...)

Razão alguma assiste à embargante. A petição mencionada somente veio à conclusão após a sentença ter sido proferida e juntada aos autos, inclusive com lançamento junto ao SAP-WEB que se deu em 30/11/2012, restando prejudicados os pedidos conforme despacho de fl. 190.

Ademais, houve manifestação expressa na sentença a respeito da contradita alegada e a inversão da ordem dos depoimentos, não havendo qualquer justificativa para o requerimento apresentado pela ré às fls.



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

190/194.

Analizando os autos, constato que inexistem os vícios apresentados. Os vícios alegados, na verdade, não se tratam de omissão, contradição ou obscuridade, mas tão somente de requerimentos de reapreciação da matéria probatória e de teses que foram adotadas pelo juízo com base no ordenamento jurídico vigente, mas cuja interpretação se firmou em sentido diverso do desejado pelo embargante.

A embargante promoveu incidente infundado quando formulou o seu requerimento às fls. 190/194 e o reproduz da mesma forma em sede de embargos de declaração, do que se conclui tranquilamente que a embargante é litigante de má-fé nos termos do art. 17, VI, do CPC, pelo que lhe aplico a multa de 1% sobre o valor da causa.

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração, negando provimento aos mesmos, conforme fundamentação supra que integra o dispositivo desta sentença complementar.

Intimem-se as partes.” (fl. 205).

Verifica-se, pois, que, em relação à alegada falta de análise da petição de impugnação da ata de audiência, não assiste razão à recorrente.

Isso porque o MM. Juízo de primeiro grau, em sentença, fez expressa menção à contradita arguida pela ré, consignando que *“Diante da indicação da testemunha da reclamante à fl. 20 dos autos (arrolamento prévio) e da ausência de provas por parte da reclamada da alegada amizade íntima, uma vez que as supostas fotos não vieram aos autos no momento oportuno, uma vez que a testemunha é de conhecimento da reclamada desde o ajuizamento da inicial, não há comprovação das hipóteses do artigo 405, do CPC. Rejeito os protestos.”* (fl. 186).

Registre-se, ainda, que a juntada posterior da petição de impugnação da ata de audiência não implica em qualquer nulidade, tampouco há que se falar em eventual prejuízo à parte, eis que o entendimento do MM. Juízo *a quo*, contrário às alegações da parte, já se encontra consignado no julgado.

Cumprе destacar, por fim, que, conforme se verifica na transcrição da decisão dos embargos de declaração acima, o MM. Juízo de primeiro grau, nesta decisão, também consigna expressamente que *“a petição mencionada somente veio à conclusão após a sentença ter sido proferida e juntada aos autos, inclusive com lançamento junto ao SAP-WEB que se deu em 30/11/2012, restando prejudicados os pedidos conforme despacho de fl. 190. Ademais, houve manifestação expressa na sentença a respeito da contradita alegada e a inversão da ordem dos*



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

depoimentos, não havendo qualquer justificativa para o requerimento apresentado pela ré às fls. 190/194.” (fl. 205).

Melhor sorte não assiste à recorrente no que tange à alegada omissão quanto ao recebimento das verbas fora do prazo e às alegadas contradições relativas à natureza do contrato firmado e à condenação do aviso prévio.

Da análise da decisão de primeiro grau, verifica-se que o Juízo a quo, ao se pronunciar acerca das matérias levantadas em embargos de declaração, exarou seu convencimento, ainda que de forma concisa, adotando tese explícita acerca das matérias, não padecendo de omissão ou de quaisquer das outras hipóteses preconizadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

No que tange ao recebimento das verbas rescisórias a r. sentença consigna expressamente ser *“inexistente a quitação das verbas resilitórias no prazo legal”* (fl. 187-v). No que se refere à natureza do contrato e condenação do aviso prévio, restou asseverado no julgado que *“a sucessão resta caracterizada ainda que haja breve interrupção da prestação de serviços, justamente para evitar fraudes trabalhistas, como a situação narrada (demissão e contratação por contrato temporário) está indicada”* (fl. 187).

Vale salientar, ainda, que o Juízo não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, pois *“o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada. Não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional”* (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Por fim, das próprias razões expendidas em embargos de declaração, restou evidenciado o mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional que lhes foi desfavorável, para o que não se prestam os embargos de declaração, à luz dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Portanto, toda a matéria foi devidamente apreciada e decidida, sendo certo que o juízo de primeiro grau consignou todas as razões que levaram à formação de seu livre convencimento sobre a controvérsia (CPC, artigo 131).

Assim, não se vislumbra os alegados vícios na r. sentença a ensejar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume a norma inserta nos artigos 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Rejeito.

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alega a recorrente que a sentença incorreu em julgamento *extra petita*, eis que *“aduz a impossibilidade de dispensa, considerando que o contrato de emprego estaria suspenso por ocasião de gozo de benefício previdenciário”* (fl. 210-v) sendo que *“Se o contrato possui a modalidade “a termo”, na espécie experiência,*



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

havendo suspensão por ocasião de gozo de benefício previdenciário, quando do retorno, o empregado deverá terminar os dias em que faltam para o término de seu contrato” (fl. 210-v). Sustenta que “se houve rescisão, no curso da suspensão, não pode a sentença, sem haver pedido, transformá-lo num contrato sem termo, e determinar o pagamento do aviso prévio.” (fl. 211).

Sem razão a reclamada.

Da análise da exordial, verifica-se que restou consignado expressamente que o recebimento pela autora de telegrama da reclamada com a notícia de sua dispensa, sendo que tal correspondência teria sido postada em 23.02.2010, quando o prazo de duração de seu contrato já havia sido extrapolado. Verifica-se, ainda, o pedido expresso de entrega do TRCT preenchido no código 01, bem assim o pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

O MM. Juízo de primeiro grau, pois, decidiu dentro dos limites da exordial, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Registre-se que o juiz não está adstrito ao enquadramento jurídico determinado pelas partes, segundo o princípio da livre dicção do direito, *iura novit curia*. Não há que se falar em julgamento *extra petita* ou em cerceamento de defesa nos casos em que a decisão, examinando os fatos da causa que compõem a litiscontestação, entende por solução jurídica diferente da que foi solicitada pelo acionante.

Rejeito.

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN
PROCEDENDO

Argui a reclamada a nulidade da sentença ao argumento de que o MM. Juízo *a quo* indeferiu a contradita fundamentada na existência de amizade íntima entre a testemunha e a reclamante, sem que tivesse indagado a referida testemunha se tal assertiva era verdadeira.

Razão não lhe assiste.

Com efeito, em que pese a alegação da ré, da análise dos autos, não se verifica na ata da audiência (fls. 178/179) qualquer manifestação de protestos da reclamada quanto à inexistência de indagação da testemunha acerca da alegada existência de amizade íntima com a autora, não se vislumbrando qualquer cerceamento de defesa.

Registre-se, neste contexto, que não tendo a reclamada registrado seu inconformismo especificamente quanto à não indagação da testemunha da autora, ocorre o fenômeno da preclusão, não podendo pretender a ré, em razões de recurso, a nulidade da sentença.

Neste sentido dispõe *caput* do artigo 795 da CLT, *in verbis*:

“Art. 795 - As nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos.”

Ainda que assim não fosse, importa salientar que, como o MM. Juízo *a quo* asseverou, a testemunha da autora foi arrolada à fl. 20 dos autos, tendo a ré, portanto, ciência prévia de que esta compareceria em Juízo para prestar depoimento. Assim, não há justificativa para que a reclamada não apresentasse, no momento da audiência, as alegadas provas da amizade íntima entre autora e testemunha.

Cumprе destacar, ainda, que a prova produzida *a posteriori* pela reclamada à fl. 194 dos autos, por si só, não tem o condão de comprovar a alegada amizade íntima da testemunha com a reclamante, eis que se trata apenas de duas fotografias tiradas em algum evento comemorativo, não sendo possível, a partir destas, se inferir como verdadeira a alegação da ré.

Rejeito.

3. MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DO DANO MORAL

Alega a reclamante, na inicial, que, por muitos anos, foi empregada da empresa South Seas International, até que em outubro de 2009 soube que esta foi vendida para a reclamada. Afirma que, como outros funcionários da extinta empresa South Seas, foi admitida pela ré em 18.11.2009, sendo que, a partir desta data, *“a Reclamada fomentou desde a admissão da Reclamante, diversos obstáculos e embaraços que inviabilizaram uma pronta adaptação e assimilação da Autora ao ambiente de sua nova empregadora”* (fl. 04). Sustenta que a gerência geral *“além de impedi-la de exercer corretamente a função pela qual admitida, designou-lhe outras atribuições que lhe eram estranhas à sua atividade laborativa que além de revelarem-se fora de sua alçada a Reclamante sequer fora treinada por seu empregador ou mesmo capacitada para realiza-las”* (fl. 05). Alega que, após contato telefônico, com o diretor, Sr. Arthur Ballard, este entrou em sua sala *“abrupta e intempestivamente esmurrando e chutando a porta, quebrando a maçaneta e danificando, aos socos e pontapés, vários objetos da sala, tais como a geladeira, que teve a parte inferior quebrada”* (fl. 06). Relata que o Sr. Ballard *“em estado incontrolável e bestial de fúria – vociferando e gritando em tom irado e de ameaças contra a Reclamante, agredindo-a verbalmente e humilhando-a em frente a um funcionário sob sua supervisão, perpetrou inaceitável ato de assédio moral contra a Autora”* (fl. 06).

Prossegue a reclamante, asseverando que, após os fatos narrados acima, sofreu crise de hipertensão e desfaleceu, sendo levada ao Hospital da Unimed, onde permaneceu internada por dois dias. Após, a partir de consulta realizada com médico psiquiatra, foi afastada do trabalho por cinco dias, tendo retornado apenas em 09.12.2009, quando tentou entrar em contato com o Sr. Ballard, sem sucesso. Aduz que, em 14.12.2009, foi comunicada que o Sr. Rafael Coli seria seu novo supervisor, no lugar



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

do Sr. Ballard. Afirma, ainda, que a reclamada propôs a sua *“demissão com o pagamento de uma quantia de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), com o fito de que a Reclamante não viesse a acionar em juízo a Reclamada”* (fl. 07). Alega que em face desta situação de *“constrangimento, coação, intimidação, ameaça e humilhação, a Autora, sob forte emoção, ao retirar-se do local (a caminho da recepção), teve nova crise de hipertensão, vindo a desfalecer momentaneamente ainda uma outra vez, só que desta feita, sem socorro imediato ou qualquer apoio dos agentes da Reclamada”* (fl. 08). Afirma que seu filho, que também trabalhava na reclamada, no mesmo dia, também recebeu proposta de desligamento mediante o pagamento de R\$15.000,00 e a assinatura do mesmo documento proposto à reclamante.

Assevera, ainda, que sua saúde piorou e foi afastada em gozo de auxílio-doença-acidentário, realizando tratamento psiquiátrico até julho de 2010. Aduz que passou a fazer uso de medicamentos para hipertensão e que no dia 02.01.2010, foi internada no CTI do hospital após crise depressiva seguida de hipocalemia. Afirma que, em 24.02.2010, quando ainda se encontrava em gozo de benefício previdenciário, recebeu um telegrama da reclamada, postado em 23.02.2010, noticiando a sua dispensa como término do contrato de experiência com início em 18.11.2009 e término em 15.02.2010, bem assim que as verbas rescisórias foram depositadas em sua conta no dia 12.02.2010. Aduz que durante este período custeou todo seu tratamento, eis que desde fevereiro de 2010 a ré a desligou do plano de saúde.

Em contestação apresentada às fl. 108/149, a reclamada nega os fatos narrados na exordial e alega adquiriu parte da empresa South Seas International, da qual a autora era empregada, sendo esta admitida pois era gerente de alguns projetos que estavam em curso. Assevera que, desde a sua admissão, *“a Autora se mostrou áspera, cética e, até um certo ponto, um pouco desestabilizada emocionalmente”* (fl. 112). Afirma que desde o início do seu contrato, a autora *“veio causando problemas com a sua cotidiana e corriqueira acidez e aspereza e muitas vezes, falta de cordialidade.”* (fl. 113). Assevera que na anterior empregadora, a reclamante era a responsável por tudo, não se reportando a ninguém e que, na reclamada, a *“Autora não teve inteligência emocional para entender que, naquela nova sistemática organizacional, era necessário o reporte e ela seria subordinada a setores, diretores e outras pessoas, não sendo mais a sua decisão a última e derradeira”* (fl. 113). Nega que tenha havido qualquer forma de assédio, agressão, seja física ou verbal. Aduz que *“na ocasião em que a Autora teve um mal súbito enquanto trabalhava, o Sr. Arthur, seu superior, havia tido com a mesma uma conversa franca e direta, mas absolutamente pautada pelos parâmetros de civilidade, ficando expressamente impugnada qualquer prática de ato ilícito, bem como qualquer tipo de tratamento desrespeitoso/agressivo”*. (fl. 114). Sustenta que a reclamante diversas vezes desacatou ordens do Sr. Arthur, *“o que foi objeto de civilizada reprimenda e posterior substituição de reporte, para que se evitasse problemas maiores e um desnecessário desgaste na relação na empresa”*. (fl. 115).

Prossegue a reclamada alegando que a reclamante foi desligada dentro do período de experiência, com o recebimento de todos os haveres trabalhistas a que fazia jus. Nega a ocorrência de oferta de pagamento de indenização de R\$45.000,00 pelo suposto assédio moral, o que não ocorreu. Nega a existência de nexo de causalidade entre a doença da autora e sua atividade laboral.

O MM. Juízo de primeiro grau, ao dirimir a controvérsia, assim se



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

pronunciou:

“(…)

A prova testemunhal da reclamante comprovou a narrativa da autora, da discussão entre a autora e o superior hierárquico, com a existência de gritos por parte deste último (fl. 179, 3ª e 4ª linha), bem como ruídos originados da danificação da geladeira e da maçaneta da porta (5ª linha).

Por outro lado, a testemunha da reclamada não estava presente neste dia, ouvindo os relatos somente por terceiros, como confirmou à fl. 178 verso. Além disso, a testemunha da reclamada é gerente de recursos humanos, cargo da alta hierarquia da empresa, além de ter participado diretamente da despedida da autora no segundo incidente, quando, segundo a autora, teria sido oferecido o valor de R\$45 mil para ela e R\$15 mil para seu filho, empregado na mesma empresa, para firmar declaração de inexistência de assédio moral.

Ademais, a declaração da testemunha da reclamada de que a autora era arrogante veio de relatos de terceiros, supostamente de integrantes da equipe, fato afastado pela testemunha da autora, integrante desta equipe.

Por fim, a testemunha da reclamada narrou fatos a partir da descrição do próprio alegado assediador e disse que à autora foi exigido serviço dentro do seu escopo, o que a própria preposta da reclamada negou, ao dizer que foi exigida tarefa fora do seu escopo (fl. 178 verso).

Além disso, restou incontroverso nos autos que no mesmo dia e horário tanto a autora quanto o seu filho empregado da mesma empresa, foram demitidos, ainda que em salas diferentes, em represália ao 1º incidente narrado pela autora, sendo certo que nesta época somente ela e seu filho foram dispensados e não outros funcionários, como narrou a testemunha da reclamada.

Além disso, a preposta da reclamada confirmou que a autora foi dispensada durante o gozo de benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença acidentário, código B-91, ou seja, quando o seu contrato



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

de trabalho estava suspenso (art. 118, da Lei 8.213/91 e Súmula 378, item III, do TST).

Outrossim, ainda que no gozo do benefício previdenciário na modalidade acidentário, com o contrato suspenso, foi demitida, com a retirada do plano de saúde, o que ofende a Súmula 440 do TST.

Por fim, note-se que a autora era empregada longa da empresa sucedida pela reclamada, mas foi “re-contratada” por contrato de experiência, sendo certo que a sucessão resta caracterizada ainda que haja breve interrupção da prestação de serviços, justamente para evitar fraudes trabalhistas, como a situação narrada (demissão e contratação por contrato temporário) está a indicar.

Em resumo, as provas produzidas estão a indicar que o superior hierárquico dirigiu-se à autora de foram (sic) exaltada, o que foi presenciado pela sua equipe, inclusive pela testemunha da autora, o que ensejou o seu afastamento do trabalho, por problema de saúde, com recebimento de benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença acidentário, e ainda, no gozo do benefício, com o contrato suspenso, foi despedida, no mesmo dia, horário e circunstâncias de seu filho, também empregado da empresa, o que ensejou novo episódio de atendimento emergencial na reclamada, com a retirada do plano de saúde.

(...)

O laudo pericial concluiu pela existência de danos psico-somáticos à autora, que não houvera demonstrado antes de apresentar tais sintomas.

Em audiência o perito esclareceu às partes a respeito do laudo, sendo certo que a alegação de que não se trata de psiquiatra não é capaz de afastar as conclusões do laudo uma vez que tampouco a assistente técnica da reclamada o era e tal óbice não foi alegado no momento oportuno, quando da identificação do perito e da realização da perícia.

Por fim, o dano no caso dos autos, de ofensa à honra objetiva e subjetiva, dá-se em virtude do próprio ato ilícito, decorrente da própria



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

condita (in re ipsa), capaz de por si só ensejar o reconhecimento do direito da indenização.

(...)

No presente caso, o laudo pericial foi suficiente para demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os eventos ocorridos na empresa e o estado da reclamada.

Além disso, em seguida aos eventos, a autora apresentou alterações significativas na sua condição física, com desmaios, perda da consciência, hipertensão, o que se relacionava diretamente aos fatos narrados.

Temos, pois, como configurado o dano moral e devida a sua compensação.

(...)

Procede o pedido de danos morais arbitrados em R\$100.000,00." (fls. 186-verso/187-verso).

Em face desta decisão, insurge-se a reclamada alegando, em síntese, que o perito designado não era psiquiatra e que somente um médico desta especialidade poderia asseverar se, de fato, houve danos psíquicos e se estes poderiam ou não decorrer dos fatos alegados ou de um fato preexistente. Sustenta que "*Desde o início de seu contrato de emprego a termo, a Recorrida veio causando problemas com a sua cotidiana e corriqueira acidez e aspereza e muitas vezes, falta de cordialidade*" (fl. 213-v), bem assim que "*Toda a necessidade de subordinação lhe causava tamanho incômodo de modo a interferir em sua relação com os colegas de trabalho*" (fl. 213-v). Aduz que a própria reclamante, na inicial, confessa que estava desestabilizada emocionalmente e que descumpriu ordem de seu superior hierárquico. Alega que o laudo pericial é inconclusivo e que não há nexo de causalidade entre a enfermidade da reclamante e a sua condição de saúde. Sustenta que a testemunha indicada pela reclamante afirmou não ter presenciado a discussão e não saber sobre o que estavam discutindo.

Analisa-se.

Os danos morais são lesões sofridas pela pessoa natural em seu patrimônio ideal. Entende-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não é suscetível de valor econômico.

O reconhecimento da existência de dano moral, na Justiça do Trabalho, possui como pressuposto o ato ilícito decorrente da relação de emprego que cause dano à honra subjetiva - dor, emoção, vergonha, sofrimento e injúria moral -, do empregado vinculado ao agir do empregador.

Destaque-se que para que se verifique dano passível de indenização, é necessária prova de que o empregador, por culpa ou dolo, praticou ato



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

ilícito contra o empregado. Ou seja, a condenação ao pagamento de indenização decorrente de dano moral somente se justifica nas hipóteses em que o ato imputado como causador do dano seja ilícito e importe em grave violação ao patrimônio imaterial do empregado, bem assim cause dano à honra subjetiva - dor, emoção, sofrimento e injúria moral -, vinculado ao agir do empregador.

In casu, a instrução processual compreendeu, além dos documentos colacionados aos autos pelas partes, o depoimento pessoal das partes, os depoimentos do perito e de duas testemunhas, sendo uma indicada pela autora e uma indicada pela ré, bem assim a perícia técnica, cujo laudo foi juntado às fls. 160/168.

Interrogada, assim afirmou a reclamante:

“que quando foi afastada da National estava recebendo benefício previdenciário; que o Gerente Geral Arthur Ballard; que foi apresentar para referida pessoa um trabalho que foi recusado, a autora disse que retornaria à sua sala para aperfeiçoá-lo e que o referido Gerente Geral entrou nesta sala, chutou a porta, gritou muito, chutou a geladeira, quebrou a maçaneta; que quando o Gerente Geral teve esse comportamento, a autora pediu para os demais funcionários aguardarem fora da sala; que os funcionários viram quando o Gerente Geral chegou e escutaram os gritos e barulhos proferidos contra a autora; que os funcionários ouviram o barulho e entraram na sala; que Sra. Fabiane, Bethânia, o filho da autora que trabalhava na empresa; que foi atendida pelo Técnico de segurança, pela gerente de SMS (saúde, meio ambiente e segurança) e chamaram a ambulância; que South para a Varco não teve medo, mas apreensão normal de quem muda de empresa; que para as atividades para qual foi contratada não teve dificuldades, mas para outras fora de sua área, tinha; que na empresa anterior era gerente geral; que na reclamada era gerente de negócios; que tinha por volta de 10 subordinados; que somente no dia da demissão foi apresentado um novo gerente pela Sra. Gisele; que depois do primeiro incidente tentou falar com o Sr. Arthur para que ele se desculpasse, mas não foi atendida; que no dia da demissão na presença da Sra. Gisele e do novo Gerente Geral, Sr. Rafael Coli foi oferecida a quantia de R\$45.000,00 desde que assinasse declaração de que não havia sofrido assédio moral, em como para receber a demissão, o que recusou; que somente assinou a rescisão mas não a declaração do assédio



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

moral; que não sentiu-se bem na sala e ao sair viu seu filho saindo de uma sala; que falou com o filho pelo telefone e ele disse que estavam oferecendo para ele a quantia de R\$15.000,00 também para firmar declaração de que não houve assédio moral e que também estava sendo demitido". (fl. 178).

Por sua vez, a preposta da reclamada, inquirida, declarou:

"que o Sr. Arthur solicitou a autora que fizesse uma tarefa fora do escopo dela que ela se recusou a fazê-lo e tiveram uma discussão enérgica; que a preposta não conhece o Sr. Arthur pessoalmente; que depois disso não nenhum outro incidente; que a autora e seu filho foram dispensados no mesmo dia sem justa causa pela reclamada; que a gerente do RH Gisele dispensou a autora; que não foi oferecido valor a mais na dispensa; que não presenciou a dispensa e não integrava os quadros da reclamada nesta época; que a autora passou mal logo após a discussão e foi atendida; que não sabe a respeito do comportamento da autora e pelo que falam na empresa o Sr. Arthur é uma pessoa calma; que houve afastamento previdenciário da autora; que o término do contrato se deu durante o afastamento da previdência; que isso deu em fevereiro/2010" (fl. 178v).

A testemunha ouvida a convite da reclamada assim afirmou:

*"que no dia da demissão estavam na sala a depoente e o Sr. Rafael Coli; que o filho da autora também foi demitida neste mesmo dia; que segundo o Sr. Arthur Ballard a autora não estava tendo um bom desempenho e difícil relacionamento; que nesse dia autora não assinou a rescisão e caiu porque estava passando mal; que houve um desentendimento entre a autora e Sr. Arthur e com outras pessoas; que houve desentendimentos com outros funcionários envolvendo o time da autora que vinha até o RH para reclamar, mas que não envolveu o Sr. Arthur; **que segundo a depoente as pessoas do time da autora diziam que ela era arrogante; que a depoente não era do time da autora;** que na época da demissão da autora outros funcionários não foram demitidos; **que não presenciou a discussão; que ficou sabendo que o Sr. Arthur foi cobrar um trabalho da autora;***



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

que estava dentro do seu escopo, mas não recebeu retorno e foi cobrá-la; que segundo relato do Sr. Arthur para a depoente, a autora foi irônica; que a depoente estava viajando neste dia quando retornou ouviu o Sr. Arthur que não queria mais a autora trabalhando lá; que depois do incidente, o Sr. Arthur reportou para a depoente que estava chateado, que não queria trabalhar com a autora, que estava desmotivado; que não foi oferecido nenhum valor quando da saída da empresa; que no dia da rescisão a autora desmaiou e a depoente foi procurar ajuda; que o time da autora eram empregados da empresa adquirida; que ficou sabendo que a autora foi prontamente atendida pela ambulância". (fl. 178v).

A testemunha indicada pela reclamante, por sua vez, assim asseverou:

"que presenciou o incidente com o Sr. Arthur; que o Sr. Arthur foi conversar com a autora, que ela pediu que todos aguardassem do lado de fora para ter uma conversa com ele; que ouviram uma voz exaltada do Sr. Arthur, um barulho de alguma coisa que parecia estar se quebrando e logo em seguida o Sr. Arthur abriu a porta bruscamente; que a depoente viu que a geladeira estava quebrada, que a maçaneta da porta empenada; que logo em seguida a Sra. Sandra sentiu-se mal; que não sabe dizer o motivo da discussão; que a depoente era do mesmo time da Sra. Sandra; que dentro do time havia um bom relacionamento com a Sra. Sandra; que a Sra. Sandra era gerente da equipe; que na equipe a depoente nunca ouviu ou viu ninguém reclamar da autora; que sabe de outro incidente mas não presenciou os fatos." (fl. 179).

Da análise dos depoimentos acima transcritos, verifica-se que restou comprovado o incidente havido entre o Sr. Arthur e a reclamante, no qual aquele se excedeu no tom de voz e chegou a quebrar a geladeira e a maçaneta da porta da sala, cumprindo destacar que a testemunha da autora ouviu os gritos do Gerente Geral e viu os objetos quebrados, ao passo que a testemunha indicada pela reclamada estava viajando por ocasião do incidente e soube dos fatos pelo próprio Sr. Arthur Ballard.

Quanto à alegação de que a reclamante não tinha bom relacionamento com as pessoas da equipe, melhor sorte não assiste à ré, eis que sua testemunha não integrava o time da reclamante, ao passo que a testemunha desta



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

integrava a sua equipe e afirmou que o relacionamento com a reclamante era bom e que nunca ouviu ninguém reclamar da mesma.

No que tange à prova pericial, o perito indicado pelo Juízo, em laudo apresentado às fls. 160/168, afirmou que *“as consequências do estresse pós-traumático que acometeu a autora em 04 e 14 de dezembro de 2009 possuem correlação com sua internação em 02 de janeiro de 2010 no CTI”* (fl. 164), quando foi diagnosticada com crise depressiva seguida de hipocalcemia. Asseverou, ainda, o perito que um único, ou mais eventos, que podem causar aborrecimentos no trabalho podem, sim, desencadear uma doença hipertensiva, bem assim que é possível afirmar que a autora não era hipertensa antes do incidente narrado na inicial, eis que esta era submetida a exames periódicos anuais.

Em conclusão do laudo, apresentada à fl.167, assim o perito se pronuncia:

“Meritíssima pelos documentos acostados aos autos e nossa experiência profissional existe nexos causal com as doenças que acometem a reclamante. No momento a depressão e a hipertensão estão sobre (sic) controle.” (fl. 168).

Em depoimento prestado em Juízo, o perito nomeado assim asseverou:

“que reitera os termos da conclusão quanto às duas ocorrências no ambiente de trabalho, da situação daí advinda e a cessação do uso de antidepressivos nos últimos 06 meses; que o ASO não apresentou quadro de hipertensão; que o pessoal do administrativo não tem uma grade de exames; que os fatores apontados a fls. 175 estão relacionados a hipertensão, assim como os eventos narrados na inicial, que durante o exame, quando indagada a respeito dos fatos, apresentou ansiedade e instabilidade emocional, como consta a fls. 163, recompondo-se após lembrar do incidente.” (fl. 178).

Como se verifica no depoimento prestado pelo perito do Juízo, restou demonstrada a existência de nexos causal entre os fatos ocorridos no ambiente de trabalho da autora e as doenças que a acometeram, quais sejam, hipertensão e depressão.

Cumprido destacar, ainda, que o Órgão Previdenciário estabeleceu o nexos causal entre as condições de trabalho da autora e a doença que a acometeu, concedendo-lhe auxílio doença acidentário, código 91 (fl. 74), cumprindo ressaltar, ainda, que os atestados juntados às fls. 75 e 77 noticiam que a autora esteve sob cuidados médicos, com uso de medicamentos, em razão de estresse pós-traumático (CID F43.1) e episódio depressivo moderado (CID F32.1).



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

Por fim, há que se salientar que não se sustenta a argumentação da reclamada no sentido de que não poderia um médico que não é psiquiatra ser o perito responsável pela prova técnica. Isso porque a própria ré indica como assistente técnico uma médica do trabalho e não um médico psiquiatra.

Registre-se que para que se verifique dano passível de indenização, é necessária prova de que o empregador, por culpa ou dolo, praticou ato ilícito contra o empregado. Ou seja, a condenação ao pagamento de indenização decorrente de dano moral somente se justifica nas hipóteses em que o ato imputado como causador do dano seja ilícito e importe em grave violação a direito da personalidade do indivíduo, bem assim cause ofensa à sua honra e dignidade, o que se verifica na espécie.

Note-se que restou demonstrado que a reclamante sofreu abusos cometidos pela reclamada, com repercussão na sua vida privada, na sua intimidade e sua honra, sendo atingida, portanto, em seus direitos personalíssimos.

Cumprir-se destacar que a cobrança pela realização de tarefas, bem assim a determinação de execução de atividades, inserem-se no poder diretivo do empregador, sendo lícitos, desde que não exercidos com abusividade, como na hipótese, especialmente quando tais cobranças e determinações são feitas mediante agressões verbais e atitudes truculentas. Note-se que, sequer podem ser considerados eventuais argumentos de que o ato praticado pelo gerente geral foi apenas uma dinâmica de trabalho, ou mesmo que a autora tinha dificuldades de relacionamento, ou, ainda, que não se pode ter como dano moral meros dissabores, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada da reclamante, visto que o procedimento extrapolou os limites da normalidade e da urbanidade imprescindíveis no ambiente de trabalho.

Assim, a reprovável conduta da ré, conforme narrada, indubitavelmente caracteriza abuso, porque configura exercício de direito contra sua normal finalidade, não admitido no nosso ordenamento jurídico nem mesmo para direito potestativo, constituindo-se em ato ilícito, violando os direitos do empregado, provocando evidente constrangimento, humilhação, dor e sofrimento, por subjugar o mais fraco e hipossuficiente, pela força econômica e pela força decorrente do poder diretivo patronal indevida e ilegalmente utilizadas.

Vislumbra-se, na espécie, o extrapolamento de limites de natureza extrapatrimonial, cuja ofensa teria o condão de ensejar a indenização postulada, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Assim, caracterizado dano, o nexo causal e a atitude ilícita da ré, deve esta arcar com o pagamento de indenização correspondente, como decidido em primeiro grau.

É de se registrar, neste contexto, que embora seja o dano moral aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, caracterizando-se, na relação de emprego, entre outros, por abusos cometidos por empregador com repercussão na vida privada e na intimidade do empregado ofendido, a condenação a indenizá-lo tem, além do intuito compensatório ao ofendido, o caráter punitivo, pedagógico e preventivo.



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

É que nosso ordenamento jurídico não possui especificamente indenização a título de dano punitivo, a exemplo da *Common Law*, onde os *punitive damage* cumprem tal papel, ficando o mesmo compreendido dentro da indenização por dano moral, visando desestimular o ofensor a repetir o comportamento legalmente inadmitido, bem como exemplificar, para a sociedade, bem como, na condenação de empresa, para o seu segmento econômico, prevenindo a ocorrência de novos abusos.

Quanto ao valor, a fixação a este título é questão tormentosa na doutrina e na jurisprudência uma vez que se trata de arbitrar, mais que uma parcela trabalhista, dívida de dinheiro, uma dívida de valor.

Nesta linha, adota-se o entendimento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo que julgando o RE 216904, DF 99/00046782-5, dispôs que:

“... na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”.

Deste modo, ao arbitrar-se o valor, não se pode perder de vista o intuito compensatório, o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da indenização por danos morais.

Assim, à míngua de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, os danos extrapatrimoniais devem ser indenizados de acordo com a condição econômica das partes e a gravidade do dano, tudo em observância ao princípio da razoabilidade, de forma a não cair nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.

Em face do exposto e de tudo o que exsurge dos autos, ressaltado o entendimento pessoal deste Relator e adotando-se o entendimento majoritário desta E. Turma, também não merece reforma a sentença no que concerne ao *quantum* indenizatório, eis que, tomando-se por base a condição econômica das partes e a gravidade do dano, tudo em observância ao princípio da razoabilidade, afigura-se razoável a condenação no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nada a reformar.

Nego provimento.

DA BAIXA NA CTPS DA AUTORA

O MM. Juízo *a quo* determinou a retificação da CTPS da autora, nos seguintes termos:



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

"Considerando a impossibilidade de demissão de empregado no curso do recebimento de benefício previdenciário, ainda mais na figura do auxílio-doença acidentário, deverá ser retificada a saída para constar 01/07/2010.

Deverá a autora apresentar a CTPS na Secretaria da Vara para retificação." (fl. 187v).

Desta decisão recorre a reclamada, alegando, em síntese, que *"desde o início do contrato de emprego no gênero a termo, na espécie experiência tinha a Recorrida conhecimento de que seu contrato teria data para terminar."* (fl. 216). Sustenta ser indiferente o fato de ter comunicado a reclamante após o término do contrato, eis que *"a data de término já era conhecida pela Recorrida desde o início da relação contratual, considerando se tratar de um contrato a termo"* (fl. 216).

Sem razão a recorrente.

Incontroverso nos autos que a reclamante foi dispensada enquanto se encontrava em gozo de auxílio-doença-acidentário, eis que tal fato foi afirmado pela preposta da ré à fl. 178-verso, além de ter sido demonstrado pelo TRCT de fl. 150 e o comunicado de decisão da Previdência Social juntado à fl. 74.

Assim, resta configurada a ilicitude da dispensa, impondo-se a de retificação da CTPS da reclamante para que conste como data do afastamento o primeiro dia após o término do benefício previdenciário, tal como determinado pelo MM. Juízo a quo.

Correta a sentença.

Nego provimento.

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DA MULTA FUNDIÁRIA

O MM. Juízo de primeiro grau, quanto às parcelas em destaque, assim decidiu:

"Diante da ausência do pagamento do aviso prévio indenizado e da multa do 40% do FGTS no TRCT de fl. 150, homologado somente em 14/08/2012, devido o pagamento.

Aplicável a Súmula 163 do TST.

Procedentes os pedidos." (fl. 187v).

Em face desta decisão, recorre a reclamada alegando, em síntese, que não cabe o pagamento de aviso prévio e multa fundiária, tendo em vista que o contrato havido entre as partes era por tempo determinado. Sustenta que, *"se há suspensão do contrato, não pode ter aviso prévio, se não ultrapassou o prazo estipulado em seu termo"* (fl. 218).



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

Analisa-se.

Incontroverso nos autos que o contrato celebrado entre as partes tinha previsto início em 18.11.2009 e término em 15.02.2010. Incontroverso, ainda, que a autora foi dispensada durante o gozo de auxílio-doença-acidentário.

Com efeito, o afastamento da autora em razão do benefício previdenciário enseja a suspensão do contrato de trabalho. Assim, considerando-se que, na data da dispensa o contrato encontrava-se suspenso, tem-se que não havia chegado ao seu término.

Neste contexto, oportuna a transcrição da Súmula 163 do C. TST, *in verbis*:

"AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado nº 42)."

Como visto, a mencionada Súmula prevê o pagamento de aviso prévio nos contratos de experiência, na forma do artigo 481 da CLT, que assim estabelece:

"Aos contratos por prazo determinado, que contiverem cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, aplicam-se, caso seja exercido tal direito por qualquer das partes, os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado".

Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que o contrato de trabalho celebrado entre as partes não contém a referida cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, não sendo aplicáveis, portanto, os princípios que regem os contratos por prazo indeterminado.

Contudo, ressalvo meu entendimento e adoto o da maioria desta E. Turma, no sentido de que o contrato de experiência é nulo em razão da sucessão verificada, sendo devido, portanto, o pagamento de aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

Resta mantida, portanto, a r. sentença.

Nego provimento.

DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Pugna a reclamada pela reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, ao fundamento de



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

que em audiência apenas entregou as guias, sendo que o pagamento teria sido efetuado quando da cessação do contrato de experiência.

Analisa-se.

Incontroverso que a autora foi dispensada em 15.02.2010, bem assim que a ré procedeu ao depósito das verbas rescisórias em conta corrente da autora em 12.02.2010, sem a homologação do seu TRCT, que somente foi entregue em audiência, no dia 14.08.2012.

Note-se que, independentemente do depósito não ter ocorrido fora do prazo legal, o mesmo não se deu com a homologação da rescisão, atraindo a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT, tendo em vista que tal extemporaneidade prejudica o trabalhador que se vê impedido de sacar o FGTS e de se habilitar no seguro-desemprego.

É certo que não se desonera o empregador da obrigação legalmente estabelecida no art. 477, § 1º e § 6º da CLT, pelo unilateral depósito em conta-corrente, com ou sem comunicação, de valor complessivo, pois tal procedimento também subtrai a oportunidade de verificação tanto pelo empregado quanto pelo agente homologador, independentemente de tal valor, *a posteriori*, se revelar eventualmente correto, mormente não tendo se utilizado da via consignatória legalmente prevista.

Correta a sentença.

Nego provimento.

DA MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O MM. Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT, nos seguintes termos:

"Diante da ausência do pagamento das verbas referidas na 1ª audiência, mas apenas da entrega do TRCT com código 01, devido o pagamento da multa pelas verbas incontroversas (aviso prévio indenizado e 40% do FGTS).

Procedente o pedido." (fl. 188).

Desta decisão recorre a reclamada alegando, em síntese, ser inaplicável a penalidade do artigo 467 da CLT porque *"sobre toda a matéria girava controvérsia"*. (fl. 218v).

Quanto à multa do artigo 467 da CLT, assiste razão à reclamada.

Não havendo, na espécie, a existência de parcela incontroversa, não prospera a aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Destaque-se a jurisprudência do C. TST, *in verbis*:



Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

"MULTA PREVISTA NO ART. 467 da CLT. Nos termos do art. 467 da CLT o empregador é obrigado a pagar ao empregado, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das parcelas rescisórias, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento. No caso, como não há parcela rescisória incontroversa, não se tratando de mera negativa do reclamado, revela-se inaplicável o referido dispositivo por não concretizada sua hipótese de incidência. Correto o julgamento do Colegiado -a quo- (Processo: RR - 101400-39.2006.5.17.0005; Data de Julgamento: 18/04/2012; Relator Ministro: Pedro Paulo Manus; 7ª Turma; Data de Publicação: DEJT 20/04/2012)"

Merece, pois, reforma a r. sentença.

Dou provimento para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

O MM. Juízo *a quo* condenou a reclamada ao pagamento dos honorários periciais, na forma da Súmula 268 do C. TST.

Irresignada, recorre a ré alegando que os honorários periciais devem ser suportados pela reclamante, ao fundamento de que *"o laudo restou inconclusivo, desta forma, não cumpriu o seu mister de demonstrar de modo efetivo a culpa da Recorrente."* fl. 218v).

Sem razão a recorrente.

A teor do disposto no art. 790-B da CLT, *"a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita"*.

O laudo pericial atesta a existência de nexo causal entre as doenças que acometeram a reclamante e o seu ambiente de trabalho, sendo, portanto, a reclamada sucumbente quanto ao objeto da perícia, cabendo à mesma o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela autora.

Irretocável a decisão de primeiro grau.

Nego provimento.

ISTO POSTO,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar, Gab. 37
Centro, Rio de Janeiro, RJ 20020-010

Processo RO 0000832-73.2012.5.01.0482
(Recurso Ordinário)

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2013.

Desembargador Federal do Trabalho Paulo Marcelo de Miranda Serrano
Relator